

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1060/92  
INTERESSADA: Helenice de Carvalho  
ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Seminário Teológico São Paulo e Universidade Fundamentalista  
RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº 11/93 CESG APROVADO EM 27-01-93  
COMUNICADO AO PLENO EM 03-02-93

1 - Histórico

1.1. Helenice de Carvalho dirige-se diretamente a este Colegiado para expor o seguinte:

1.1.1. é professora substituta de Geografia e História na Rede Estadual de Ensino;

1.1.2. concluiu o 1º grau na EEPSG "João Solimeo" - 1ª DE;

1.1.3. realizou 3 séries de estudos no Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal, cujo Reitor, Prof. Dr. Armando Corrêa da Silva, assina o histórico escolar (anexado pela interessada) que contém o carimbo "Seminário Fundamentalista";

1.1.4. realizou o curso Superior de Teologia, na Faculdade de Teologia do Brasil - Universidade Fundamentalista - cujo Reitor é o Prof. Dr. Armando Corrêa da Silva.

Conforme histórico escolar que apresenta, esse curso foi desenvolvido em 10 semestres. Em cada semestre eram ministrados 10 componentes curriculares com 60 h/a cada um; portanto, 600 horas de aula/semestre.

Teologia-10 semestres  
Gram. Lit. Port. - 2 sem.  
Hist.Geral, e do Br. - 2 sem.  
Geogr. Geral e do Br. - 2 sem.  
Economia - 2 sem.  
EPB - 1 sem.  
Contabilidade - 1 sem.  
Filosofia - 1 sem.  
Hist. Filos - 7 sem.  
Matemática - 3 sem.  
Fil. Geral e Prob.Metaf. -2 sem.  
Sociologia - 2 sem.  
Inglês - 2 sem.  
Antrop.Cultural - 1 sem.  
Microeconomia - 2 sem.  
Antrop. e Realid. Br. - 1 sem.  
Form.Econ.Br. - 2 sem.  
Econ.Intern. - 2 sem.  
Psic. da Ed. - 2 sem.  
Hist. Ed. - 2 sem.  
Fil. Ed. - 2 sem. Soe. Ed. - 2 sem.  
Didat.Renov. - 1 sem  
Teoria do Conhec. - 2 sem.  
Metod. Científ. - 2 sem  
Est. Sup. Ens. 19 e 22 Gr. 2 sem.

Estatística Geral - 2 sem.  
Econ. Brás. - 2 sem.  
Geogr. Econ. - 1 sem.  
Política Internac. - 1 sem.  
Teoria G. do Direito - 1 sem.  
Psicologia - 2 sem.  
Antrop. Filos. - 1 sem.  
Fil. da Natureza - 1 sem.  
Sociologia Urbana - 1 sem.  
Estat. Econ. - 2 sem.  
Contab. Nacional - 1 sem.  
Sociol. Rural - 1 sem.  
Filos, da Cult. - 1 sem.  
Lógica - 1 sem.  
Sist. de Com. Br. - 3 sem.  
Intr.ao Jornalismo - 2 sem.  
Psic. Social - 1 sem.  
Comum Comparada - 2 sem.  
Ética - 2 sem.  
Admin. - 1 sem.  
Polít. e Progr.Econ. - 1 sem.  
Macroeconomia - 1 sem.  
Finanças Públicas - 1 sem.  
Prat. Ens. - 2 sem.  
Adm. Esc. - 2 sem.  
Did. Geral - 1 sem.  
Biologia - 1 sem.

O carimbo que consta nesse histórico escolar contém a seguinte inscrição: "estudos reconhecidos pelo Decreto-Lei Federal nº 1051 de 21 de outubro de 1969 e pelo Parecer nº 164/83 - CFE", e impresso no documento que a interessada pode completar outras Faculdades na forma do retromencionado Decreto.

Ao final, solicita sejam seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

## 2 - Apreciação

2.1. Trata-se de "professora substituta de Geografia e História na Rede Estadual", conforme declara a requerente, que solicita deste Colegiado o reconhecimento de seus estudos, efetuados em "cursos livres", aos de nível de conclusão do 2º grau.

2.2. Inúmeros são os Pareceres exarados por este Colegiado acerca de estudos realizados no Seminário Teológico São Paulo, mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal, e que agora apresenta documentos com carimbo registrando o nome "Seminário Fundamentalista".

O Parecer CEE nº 303/82 traz informações acerca do relatório elaborado por membros da AT deste Colegiado, a partir de uma visita à entidade em questão para cumprimento de diligência. A partir desse Parecer, todos os seguintes indeferiram pedidos análogos ao da presente interessada.

Inclusive, através do Parecer CEE nº 1717/83, este Colegiado respondeu à consulta formulada pelo MEC sobre a instituição em pauta e, através do Parecer CEE nº 766/89 à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2.3. No que se refere ao Parecer CFE nº 164/83 que consta no histórico escolar do "curso superior" como respaldo legal ao ingresso em outros cursos superiores, podemos afirmar que é uma citação imprópria. Na realidade, trata-se de consulta "sobre a validade de curso de bacharelado em Teologia", formulada àquele órgão pela instituição em questão. Através desse Parecer, o CFE, recaptula os termos do Parecer 1009/80 que "estabeleceu requisitos claros e insofismáveis para o ingresso de candidatos formados em instituições teológicas, em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras" e que a referida instituição não preenche, com exceção ao requisito que consta na alínea "d":

"d - que os cursos Teológicos contenham em seu currículo pleno, pelo menos duas disciplinas do curso que os interessados pretendam frequentar".

2.4. Em contacto com o DRHU, a AT foi informada de que há cadastro em nome da interessada como professora da EEPSPG Leonor Quadros.

3 - Conclusão

À vista do exposto:

1. Nega-se a Helenice de Carvalho, a equivalência de estudos solicitada.

2. Encaminhe-se à Secretaria da Educação para as providências julgadas cabíveis à vista do contido nos itens 2.1 e 2.4 deste Parecer.

São Paulo, 27 de janeiro de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueria Magalhães**

**Relator**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de janeiro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

**Presidente da CESG em exercício**